



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO ESPECIAL

Projeto de Lei nº 162/2022

Relatório

Chega a esta Casa Legislativa, mediante recepção do Ofício nº 0473/2022, do Gabinete do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 162/2022, que ***“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) no Orçamento Programa de 2022”***.

O projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa e REGIME DE URGENCIA, na sequência, para a relatoria do respectivo projeto, foi nomeado como relator o vereador Adilson Paranhos da Silva, que ficou responsável em apresentar relatório para apreciação dos vereadores desta casa Legislativa, em Sessão Extraordinária prevista para o dia 15/12/2022.

Este é o relatório.

Parecer

O referido Projeto de Lei, tem por objetivo autorizar a inclusão de crédito adicional **SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) no orçamento 2022, sendo necessário à abertura dos créditos que decorre da ficha 641 - 12.361.2045.2.030.02, Manutenção da Unidade Fundeb 30% Fundamental de 02.04.11 e 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros e Pessoa Jurídica.

O recurso necessário à abertura dos créditos parcial de anulação no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) da seguinte dotação -12.365.2045.2.028. 02 - Coordenação das Unidades de Ensino em Creches Municipais - 3390.39.00 - outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Ficha 624.

Portanto, a propositura tem por objetivo saldar as despesas da Secretaria Municipal de Educação com transporte escolar fretado (ensino fundamental) especificamente do mês de dezembro, prestados pela empresa ROSOLEN TRANSPORTES E TURISMO LTDA, conforme PP Nº 01/2019, CTO 08/2019, pela necessidade de utilização dos recursos a fim de garantir e saldar dívidas concernentes a dezembro de 2.022. Documento apresentado pelo Poder Executivo na reunião da Comissão de Justiça e Redação (CJR), no dia 13/12/2022 – Relatório de Posição atualizada de dotações (extrato).

Assim, constata-se que a matéria tratada no projeto é de competência municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Federal de 1988. A legislação autoriza a abertura de créditos suplementares, devendo, no entanto, serem observadas as exigências legais contidas nos artigos 42º e 43º do mesmo diploma legal, que vincula a abertura do crédito à existência de recursos disponíveis e exposição justificada de motivo.

Em se tratando de créditos suplementares que se destinam a reforço de dotação orçamentária, posto que a despesa foi prevista em lei orçamentária, mas projetada em montante menor do que o efetivamente necessário, qual depende de autorização legislativa.

Destaco ainda que, uma vez que está dentro das funções do Poder Legislativo fiscalizar os gastos públicos, nada impede que a Câmara Municipal, na análise do projeto de lei que autoriza a abertura da referida suplementação, pondere sobre a própria finalidade de planejamento e de controle inerente à legislação orçamentária, visto que não deve existir uma falta de planejamento tão desordenado que vem tendo o governo.

Quanto à técnica legislativa, a propositura está de acordo com os artigos 147º, 148º, 150º, 160º, 169º, 173º, 200º e 201º da Resolução 02/2012) em relação ao objeto da propositura, conforme a Lei Complementar Federal 95/98 e Lei Orgânica do Município, artigos 8º, 24º, 26º, 31º, 45º e 67º e Lei Federal 4.320 de 1964.

Sendo assim, o projeto pede a convalidação do PPA e da LDO com a inclusão da propositura caso seja aprovada. Esse pedido que consta no Art. 3º da propositura segue a norma do caput do artigo 10º da Lei Municipal 2885 de 2021 que aprovou o orçamento para 2022. A cláusula de vigência que é obrigatório por conta do art. 9º da LCF 95, está devidamente redigida no art. 4º do projeto em análise, o que evita aplicar o artigo 1º do Decreto-Lei 4.657 que trata da introdução às normas do Direito Brasileiro.

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa. Nestas condições, salvo melhor juízo, entendo que a matéria se encontra em ordem e bem-apresentada, sem óbice ou vício que impeça a sua apreciação, ou seja, em condições de ser apreciada pelo Plenário que bem saberá deliberar sobre sua oportunidade.

Plenário Vereador Mansour Assis, 14 de novembro de 2022.

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF:25605629875
Data:14.12.2022



VEREADOR ADILSON PARANHOS DA SILVA

Relator do Projeto de Lei 162/2022

